



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 26-4-89 pag. 6204

Em 26-4-89

*[Assinatura]*

**RESOLUÇÃO Nº 14.928**

(de 1º de dezembro de 1988)

CONSULTA Nº 9.671 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Parlamentar. Eleição para Vice-Prefeito. Perda do mandato. Interpretação do § 3º do art. 5º do ADCT.

- O disposto no §3º do art. 5º do ADCT aplica-se aos atuais parlamentares, eleitos Vice-Prefeitos, que passem a ser titulares de mandato eletivo em face da eleição de 15.11.88, os quais, se vierem a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Vistos, etc.

**R E S O L V E M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 1º de dezembro de 1.988.

*[Assinatura]*

OSCAR CORRÊA - Presidente

*[Assinatura]*

ALDIR PASSARINHO - Relator

*[Assinatura]*  
RUY RIBEIRO FRANCA

Vice-Proc.Geral Eleitoral

/am

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do PTB, por seu delegado sobre os seguintes itens:

1. Os atuais Deputados e Senadores, eleitos Vice-Prefeitos, nas próximas eleições de 15 de novembro, deverão renunciar a seus mandatos de Parlamentares, no ato de diplomação?

2. O disposto no parágrafo 3º do artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se aos atuais parlamentares federais e estaduais que venham a ser titulares de mandato eletivo em virtude da eleição de 15 de novembro de 1988?

3. Aplica-se somente aos que forem titulares também de mandato de Vice-Prefeito, quando da promulgação da atual Constituição?

4. Aplica-se também aos atuais parlamentares que venham a ser eleitos em 15 de novembro de 1988?"

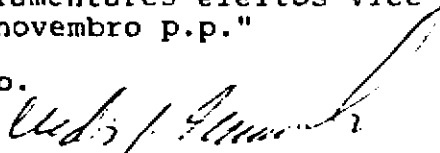
O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 12/14, assim concluiu:

"3. Resume-se a consulta, o nosso ver, numa interpretação do texto legal transcrito, no tocante aos parlamentares eleitos Vice-Prefeitos que venham a exercer o mandato de Prefeito. O deslinde do tema, portanto, está na interpretação do §3º, art.5º do ADCT.

4. A norma do artigo 5º - ADCT, onde está inserido o §3º, dirige-se tão somente às eleições de 15 de novembro de 1988, sendo pois caso de interpretação restritiva; ou seja, o parágrafo em exame refere-se exclusivamente aos atuais parlamentares eleitos Vice-Prefeitos nas eleições de 15 de novembro p.p., os quais, se vierem a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

5. Assim sendo, e s.m.j., opinamos por que se responda negativamente ao item 1 da consulta; por resposta positiva ao item 2; e aos itens 3 e 4, que no fundo constituem uma só indagação, que se entende aplicar-se o §3º, art.5º, do ADCT, somente aos atuais parlamentares eleitos Vice-Prefeitos em 15 de novembro p.p."

É o relatório.



CONSULTA Nº 9.671 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, manifesto-me no sentido do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que se ajusta com precisão à disciplina legal da matéria e, assim, a resposta deve ser dada como ali foi proposto.

É o meu voto.

*Aldir Passarinho*

DECISÃO UNÂNIME.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.671. Cls. 10ª. DF. - Rel. Min. Aldir Passarinho.  
Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.  
Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.12.88.

/am